



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2017

Data de autuação
05/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

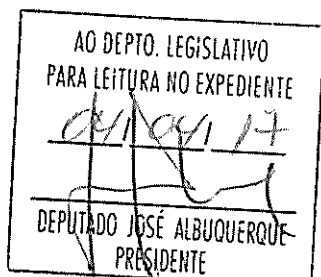
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.116 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 8116, DE 17 DE Março DE 2016

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, alterando dispositivos da Lei n.º 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei n.º 13.299, de 4 de abril de 2003.

A proposta de lei consiste na outorga de isenção do ICMS nas aquisições dos veículos por profissionais que exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), especificamente com o fito de abrigar os novos veículos que foram objeto da Concorrência Pública nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Nesse caso, intenta-se outorgar o mesmo tratamento que já fora concedido em 2009, quando da Concorrência Pública nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, levando-se em consideração que se trata de importante medida que enaltece o caráter extrafiscal do ICMS.

Tal se dá pois, além do evidente intuito arrecadatário, o ICMS pode ser utilizado como potente ferramenta que visa a alcançar fins diversos que não a mera arrecadação. No caso em tela, fica evidente o caráter social da medida, levando em consideração que, para o taxista, o veículo é sua própria ferramenta de trabalho e, em assim sendo, a tributação incidente nas aquisições desse bem pode se configurar em verdadeiro obstáculo ao exercício de suas atividades.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

NP: 513/2017



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2016

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1º da Lei n.º 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei nº 13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do § 4.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º (...)

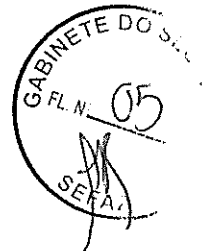
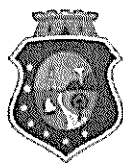
(...)

§ 1.º (...)

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas nºs 01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

(...)

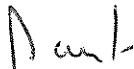
§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense,



ESTADO DO CEARÁ
conforme Concorrência Pública nº 01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública nº 01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITRUA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/04/2017 15:06:48	Data da assinatura:	06/04/2017 08:16:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/04/2017

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2017 13:41:36	Data da assinatura:	06/04/2017 13:41:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 25/2017(Oriunda da Mensagem nº 25/2017)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1356 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de Abril de 2017

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 25/17 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8116/17.

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem do Poder Executivo nº 25/17 – oriunda da Mensagem nº 8116/17 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2017

Dep. FERREIRA ARAÚJO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.116/ 2017 PROPOSIÇÃO N.º 025/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/04/2017 08:19:30	Data da assinatura:	10/04/2017 08:19:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/04/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.116/ 2017

Proposição n.º 025/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 8.116, de 17 de março de 2017, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.”

Em justificativa constante da Mensagem enviada, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A proposta de lei consiste na outorga de isenção do ICMS nas aquisições dos veículos por profissionais que exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), especificamente com o fito de abrigar os novos veículos que foram objeto da Concorrência Pública n.º 001/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, levando-se em consideração que se trata de importante medida que enaltece o caráter extrafiscal do ICMS.

Tal se dá, pois, além do evidente intuito arrecadatário, o ICMS pode ser utilizado como potente ferramenta que visa a alcançar fins diversos que não a mera arrecadação. No caso em tela, fica evidente o caráter social da medida, levando em consideração que, para o taxista, o veículo é sua própria ferramenta de

trabalho e, em assim sendo, a tributação incidente nas aquisições desse bem pode se configurar um verdadeiro obstáculo ao exercício de suas atividades.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de abril de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 1 /2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.116/2016

Acrescenta Art. 2º ao Projeto de Lei nº 25,
que acompanha a Mensagem do Poder
Executivo de nº 8.116 de 17 de março de
2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta Art 2º que Altera alínea *b* do inciso I do Art. 44 da Lei nº 15.892 de 27 de novembro de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

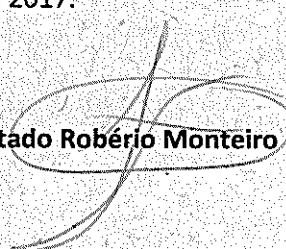
"Art.44 (...)

I - (...)

b) 28% (vinte e oito por cento) para rodas esportivas de automóveis, partes e peças de ultraleves e asas-delta e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações esportivas e jet-skis.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.


Deputado Robério Monteiro

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



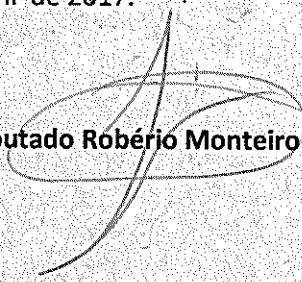
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar na redação o termo **esportivo** para adequar o tipo de embarcação de que remete a Lei em vigor, bem como, deixar claro que a intenção do Poder Executivo é majorar a tributação sobre bens supérfluos e assim evitar que a Secretaria da Fazenda – SEFAZ passe a cobrar o ICMS na alíquota de 28% sobre os insumos e matérias de pesca, adquiridos pela atividade produtiva das embarcações pesqueiras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 04 de abril de 2017.


Deputado Robério Monteiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/04/2017 08:37:09	Data da assinatura:	10/04/2017 08:37:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.116/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/04/2017 08:54:24	Data da assinatura:	10/04/2017 08:55:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.116/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.116 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 25/2017, oriunda da mensagem nº 8.116/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei consiste na outorga de isenção do ICMS nas aquisições dos veículos por profissionais que exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), especificamente com o fito de abrigar os novos veículos que foram objeto da Concorrência Pública nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Nesse caso, intenta-se outorgar o mesmo tratamento que já fora concedido em 2009, quando da Concorrência Pública nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, levando-se em consideração que se trata de importante medida que enaltece o caráter extrafiscal do ICMS.

Tal se dá pois, além do evidente intuito arrecadatório, o ICMS pode ser utilizado como potente ferramenta que visa a alcançar fins diversos que não a mera arrecadação. No caso em tela, fica evidente o caráter social da medida, levando em consideração que, para o taxista, o veículo é sua própria ferramenta de trabalho e, em assim sendo, a tributação incidente nas aquisições desse bem pode se configurar em verdadeiro obstáculo ao exercício de suas atividades.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 25/2017 (oriunda da mensagem nº 8.116/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	12/04/2017 12:02:00	Data da assinatura:	12/04/2017 12:18:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 2/17

Mensagem no. 0025/2017, oriunda da Mensagem no. 8.116 do Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei no. 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei no. 13.229, de 04 de abril de 2003.

Art. 1º Modifica-se o 1º da Mensagem, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 1º. O art. 1º da Lei no. 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei no. 13.229, de 04 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE) e com motocicletas, quando destinados a motoristas profissionais e a **profissionais em transporte de passageiros "mototaxistas", na forma da Lei Federal no. 12.009, de 29 de julho de 2009**, adquiridos:

(...)

§ 1º (...)

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi e **mototaxi**), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas nº 01/2009 e 001/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, e **nos termos da Lei Federal no. 12.009, de 29 de julho de 2009**;

II – que utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, nas categorias de aluguel (táxi) e **de profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", nos termos da Lei Federal no. 12.009, de 29 de julho de 2009**;

(...)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº 01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital

cearense, indicados na Concorrência Pública nº 01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, **bem ainda a profissionais em transporte de passageiros "mototaxistas", na forma da Lei Federal no. 12.009, de 29 de julho de 2009 com atuação no território do Estado do Ceará.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

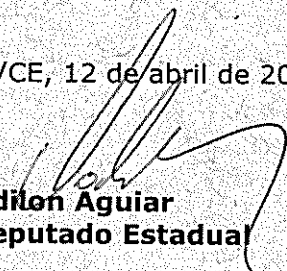
JUSTIFICATIVA

Em justificativa à Mensagem no. 0025/2017, oriunda da Mensagem no. 8.116 do Poder Executivo, com emenda ora proposta, o Sr. Governador do Estado do Ceará, muito bem expôs a razão para a isenção da lei emendada por sua mensagem:

Tal se dá pois, além do evidente intuito arrecadatário, o ICMS pode ser utilizado como potente ferramenta que visa a alcançar fins diversos que não a mera arrecadação. No caso em tela, fica evidente o caráter social da medida, levando em consideração que, para o taxista, o veículo é sua própria ferramenta de trabalho e, em assim sendo, a tributação incidente nas aquisições desse bem pode se configurar em verdadeiro obstáculo ao exercício de suas atividades.

Comungando com o disposto em justificativa acima transcrita, o subscritor propõe a extensão da isenção aos mototaxistas do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2017.


Odilon Aguiar
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 3/17

Acrescenta o inciso IV ao §1º do art. 1º à Lei 14.509 de 18 de novembro de 2009 a qual dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a lei 13.299 de 04 de abril de 2003.

Art. 1º Acrescenta o inciso IV, do §1º do art. 1º, da lei nº 14.509, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º (...)

§1º (...)

IV- Os veículos de uso na prestação de serviço de transporte por fretamento, desde que os estabelecimentos proprietários dos bens estejam em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal; o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) e o Departamento Estadual de Rodovias - DER;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda apresenta-se importante tendo em vista que atualmente se encontram isentos do referido tributo outros serviços similares ao ofertado pela categoria de fretamento, como aqueles prestados para transporte intermunicipal de passageiros, metropolitano e transporte escolar. Seguindo o princípio da isonomia, faz-se necessário a inclusão da categoria de fretamento como beneficiária da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incentivando a cadeia produtiva, gerando melhores condições de trabalho e renda, trazendo bem estar e conforto aos que se utilizam desse tipo de transporte, levando em consideração a quantidade de motoristas autônomos que



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

sustentam as suas famílias através deste trabalho, justificando sua alta relevância social. Sobretudo, quando verificado o grande numero existente de transportes fretados para a condução de trabalhadores diuturnamente, o que por si só desonera os altos encargos trabalhistas no país e incentiva a mão de obra e geração de emprego e renda.

Assinatura manuscrita de Audiç Mota.

Audiç Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 4/17

Acrescenta o art. 3º a lei 14.509 de 18 de novembro de 2009 a qual dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como taxi e altera a lei 13.299 de 04 de abril de 2003.

Art.1º Acrescenta o Art. 3º a Lei 14.509 de 18 de novembro de 2009 e renumera os demais artigos.

Art. 3º. Fica isento do ICMS nas vendas internas e interestaduais de motocicletas novas, de cilindrada igual ou inferior a 150, adquiridas por mototaxistas.

§1º A isenção de que trata esta lei será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com comprovante da condição de mototaxistas.

§2º O adquirente deverá recolher o imposto, com a atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - Transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - Emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

§3º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução do seu preço.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome do mototaxista.

§5º O benefício será concedido para aquisição de uma motocicleta a cada 2 (dois) anos.

Justificativa

A presente emenda visa dar tratamento isonômico aos Mototaxistas do Estado do Ceará que, diferente dos Taxistas, não possuem isenção para aquisição de seu instrumento de trabalho (motocicleta). Ressalta-se ainda, a importância de tal meio de transporte para a mobilidade urbana com economia e agilidade.

Outrossim, tendo em vista que esta Casa Legislativa já presenciou diversos debates de cunho tributário, inclusive tendo sido tal matéria já por nós proposta e amplamente discutida entre os pares através da proposta de emenda aditiva nº 11/2016 ao projeto de lei nº 12/2016 oriunda da mensagem 7.953/2016 de autoria do Poder Executivo, cremos que a maturidade sobre o pleito justifica sua presente apreciação e conseqüente aprovação. Portanto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para o sucesso da proposição.

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 5/2017

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.116/2017**

**Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.116, de
17 de março de 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

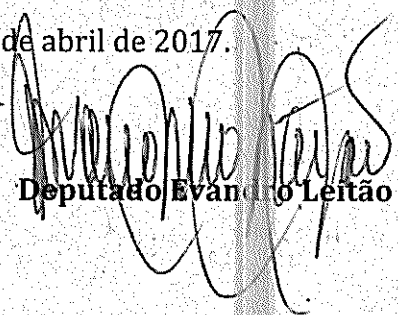
Art. 1º Altera o § 5º do Art. 1º da Lei nº 14.509, de 18 de novembro de 2009, que
passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)
(...)

§ 5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública nº 01/2014, caso já
tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme
disposto no art. 64 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 18 de abril de 2017.


Deputado Evandro Leitão



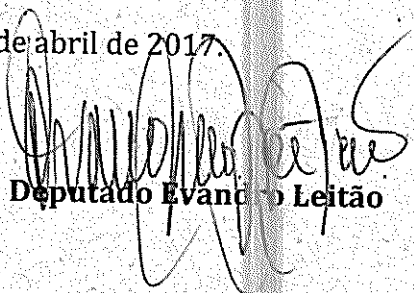
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.116, de 17 de março de 2017.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 18 de abril de 2017.


Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	18/04/2017 17:45:32	Data da assinatura:	18/04/2017 17:45:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS / CVTDU)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Emendas de nºs 2, 4 e 5. As Emendas de nºs 1 e 3 foram retiradas pelos autores	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

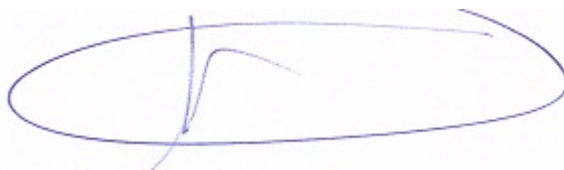
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 142/2017

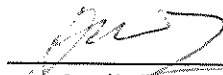
Fortaleza, 18 de Abril de 2017.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 03/17 da mensagem 8.116.

Atenciosamente,



Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM N.º 25 E AS EMENDAS		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	18/04/2017 17:57:17	Data da assinatura:	18/04/2017 17:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
18/04/2017

Designados que fomos para relatar a Mensagem n.º 25/17, ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.116 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei que acompanha à Mensagem, e das seguinte forma as emendas:

- Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado Odilon Aguiar - **PARECER CONTRÁRIO**;
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Deputado Audic Mota - **PARECER CONTRÁRIO**; e
- Emenda Aditiva n.º 5, de autoria do Deputado Evandro Leitão - **PARECER FAVORÁVEL**.

As emendas de nº 1, de autoria do Deputado Robério Monteiro e de nº 3, de autoria do Deputado Audic Mota foram retidas pelos autores.

Esses é o nosso parecer.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	18/04/2017 18:05:31	Data da assinatura:	18/04/2017 18:05:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/04/2017

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR QUANTO A PROPOSIÇÃO Nº
25/2017 E QUANTO AS EMENDAS**

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/04/2017 16:34:36	Data da assinatura:	19/04/2017 17:15:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	2 E 4	SIM	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/04/2017 09:41:37	Data da assinatura:	20/04/2017 09:42:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/04/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.116/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.116 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 25/2017, oriunda da mensagem nº 8.116/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.**”

O projeto sob análise consta de 08 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei consiste na outorga de isenção do ICMS nas aquisições dos veículos por profissionais que exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), especificamente com o fito de abrigar os novos veículos que foram objeto da Concorrência Pública nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Nesse caso, intenta-se outorgar o mesmo tratamento que já fora concedido em 2009, quando da Concorrência Pública nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, levando-se em consideração que se trata de importante medida que enaltece o caráter extrafiscal do ICMS.

Tal se dá pois, além do evidente intuito arrecadatório, o ICMS pode ser utilizado como potente ferramenta que visa a alcançar fins diversos que não a mera arrecadação. No caso em tela, fica evidente o caráter social da medida, levando em consideração que, para o taxista, o veículo é sua própria ferramenta de trabalho e, em assim sendo, a tributação incidente nas aquisições desse bem pode se configurar em verdadeiro obstáculo ao exercício de suas atividades.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 25/2017 (oriunda da mensagem nº 8.116/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará **e** **Contrário as emenda de nº 02 e 04.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/04/2017 09:47:59	Data da assinatura:	20/04/2017 14:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	05/2017	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA Nº 05/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/04/2017 16:40:41	Data da assinatura:	20/04/2017 16:49:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
20/04/2017

APRESENTO PARECER **FAVORÁVEL** A EMENDA Nº 5/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO À MENSAGEM Nº 25/17, ORIUNDA DA MENSAGEM N. 8.116, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

Assinatura manuscrita de Antônio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COMISSÃO		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	24/04/2017 08:02:24	Data da assinatura:	24/04/2017 08:52:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/04/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2017 09:19:24	Data da assinatura:	24/04/2017 09:23:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda nº	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

05

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	25/04/2017 15:14:41	Data da assinatura:	25/04/2017 15:58:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
25/04/2017

A EMENDA Nº 5/17 À MENSAGEM Nº 25/17, TEM COMO OBJETIVO GARANTIR AOS TAXISTAS QUE JÁ EFETIVARAM O PAGAMENTO DO ICMS, A DEVIDA RESTITUIÇÃO, BEM COMO DELIMITAR O PERÍODO E A QUANTIDADE DE TAXISTAS BENEFICIADOS COM MENSAGEM N. 8.116, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DESTA FORMA POR SE TRATAR DE EMENDA DE SUMA IMPORTANCIA E DE RECONHECIDO MÉRITO, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'J' grande e estilizada.

JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2017 16:20:39	Data da assinatura:	25/04/2017 16:21:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/04/2017 06:01:13	Data da assinatura:	26/04/2017 07:27:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/04/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/04/2017.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N.º 13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei n.º 13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do § 4.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º ...

§ 1.º ...

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas n.ºs 01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

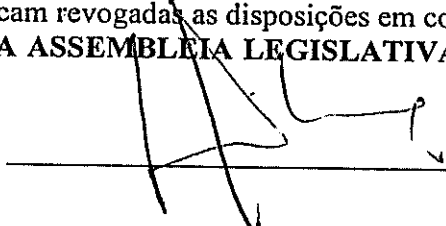
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública n.º 01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública n.º 01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública n.º 01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art. 64 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

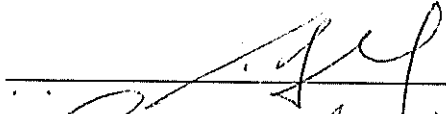
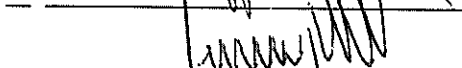
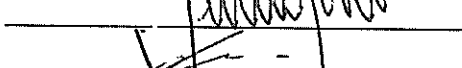
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2017.


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature/initials in the top right corner.

	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Nº do documento:	00024/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	17/05/2017 06:15:08	Data da assinatura:	17/05/2017 06:15:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

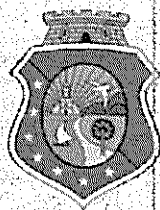
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00024/2017
17/05/2017

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)

Motivo: Em decorrência da REPUBLICAÇÃO por incorreção no Diário Oficial datado de 16 de maio de 2017.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°091

Caderno 1/4

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.232, 02 de maio de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI N°13.299, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.1° da Lei n°14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei n°13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1°, bem como do §4°, nos seguintes termos:

“Art.1°...

§1°...

I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas n°01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

§4° O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública n°01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública n°01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§5° Os taxistas vencedores da Concorrência Pública n°01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art.64 da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicada por incorreção.

*** *** ***

LEI N°16.234, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA DENOMINAÇÃO “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” COMO BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituída a denominação “CEARÁ, TERRA DO HUMOR” no Livro de Registro, das Formas de Expressão, nos termos

previstos na Lei n°13.427, de 30 de dezembro de 2003, com o objetivo de reconhecer essa forma de expressão como Patrimônio Cultural do Ceará.

Art.2° Esta Lei terá o nome do humorista Chico Anysio.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI N°16.235, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Naumi Amorim)

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART.2° DA LEI N°14.940, DE 22 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O art.2° da Lei n°14.940, de 22 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

“Art.2°...

IV – estimular a regularidade da doação de sangue.” (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI N°16.236, 16 de maio de 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, REPRESENTAÇÕES E GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS PROVENTOS E PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° A partir de 1° de janeiro de 2017, o vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica revisto em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo I desta Lei.

Art.2° A partir de 1° de janeiro de 2017, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo II desta Lei.

Art.3° A partir de 1° de janeiro de 2017, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1° desta Lei.

Art.4° A partir de 1° de janeiro de 2017, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1° desta Lei.

Art.5° A partir de 1° de janeiro de 2017, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art.6° A remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie

